

3.1

Lei da comercialização do ouro

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 4/II/2002

Assunto: *Proposta de lei intitulada “Lei da comercialização do ouro”*

I - Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 18 de Outubro de 2002, a proposta de lei intitulada «Lei da comercialização do ouro», a qual foi admitida na mesma data pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

2. Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade, na reunião plenária do dia 28 de Outubro do corrente ano, tendo a 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa sido encarregada, pela Senhora Presidente, de proceder à sua análise na especialidade, assim como de proceder à respectiva redacção final.

3. A Comissão reuniu nos dias 01, 06, 08, 12 e 27 de Novembro, tendo na reunião de dia 06 contado com a presença de representantes do “Grémio de Ourives” e com representantes do sector da ourivesaria não associados daquele Grémio. Os membros do Governo deslocaram-se à Assembleia Legislativa para prestar esclarecimentos sobre a proposta de lei nos dias 08 e 12 deste mês. Esteve presente nas reuniões de dia 06 e de dia 12, o deputado desta Assembleia, Au Kam Sam.

Durante as reuniões, os membros da Comissão analisaram, discutiram e pronunciaram-se amplamente sobre a proposta de lei. Da análise efectuada resultaram diversas sugestões de alteração à proposta de lei que foram, quase na totalidade, acolhidas pelo Executivo. Estas sugestões visaram, não só o aperfeiçoamento técnico-jurídico da proposta, mas também algumas soluções de natureza material que a Comissão entendeu deverem constar do texto da lei.

Dada a ampla auscultação que a Comissão fez aos responsáveis do sector da ourivesaria de Macau e a necessidade de esclarecer alguns pontos da proposta de lei junto do Executivo, não foi possível cumprir o prazo inicialmente determinado pela Senhora Presidente para a elaboração do presente Parecer, pelo que houve necessidade de solicitar a sua prorrogação.

II – Apreciação genérica

4. Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, as razões que levam o Executivo a apresentar esta iniciativa legislativa prendem-se com o facto de, não obstante as actividades ligadas à venda de ouro constituírem um ramo importante do comércio da RAEM, não existirem quaisquer normas reguladoras da actividade, existindo, em consequência, um vazio legislativo que urge alterar. Esta falta de previsão legal tem sido colmatada pela auto-regulamentação do mercado, feita essencialmente pelo “Grémio dos Ourives”. Ainda de acordo com a Nota Justificativa, a recolha de amostras de ouro feita pelo Conselho de Consumidores aos agremiados daquela associação tem revelado que os artigos comercializados nas ourivesarias estão dentro dos padrões de pureza de ouro aceites internacionalmente. Acontece porém que, nem todos os estabelecimentos que vendem artigos de ouro em Macau estão associados naquele Grémio *«pelo que poderão ocorrer situações de injustiça para os operadores do ramo, quando algum comerciante não-membro do Grémio menos escrupuloso, cometa alguma infracção que poderá prejudicar o bom nome das ourivesarias»*.

Esta situação levou a que - ainda de acordo com a Nota Justificativa – se tornasse *«premente a criação de um regime jurídico regulador da pureza do ouro que teria como objectivo salvaguardar os consumidores e evitar eventuais fraudes que operadores menos escrupulosos tentem cometer»*.

5. A Comissão acolhe as razões apresentadas pelo Governo para justificar a necessidade de criação de um regime jurídico nesta matéria. A lei que agora se pretende aprovar não só colmatará uma indesejável lacuna legislativa, como imporá ao mercado de comercialização do ouro regras estritas com vista à protecção dos consumidores. Esta protecção é importante a dois níveis: em primeiro lugar porque a população local tem por tradição investir em ouro, devendo a lei proteger esta tradicional forma de poupança; e em segundo, porque sendo Macau uma cidade onde o sector do turismo é essencial para a economia, a regulação desta matéria criará nos turistas que a visitam um forte sentimento de segurança, pois saberão que existem regras muito estritas no concernente ao controlo da qualidade do ouro usado nos artigos que adquirem. Assim, a Comissão entende que a medida legislativa agora em discussão não só reforçará a confiança dos consumidores, locais e turistas, o que poderá ter reflexos positivos no comércio de artigos deste metal precioso, ajudando assim à dinamização da economia de Macau, como ainda se traduzirá num importante instrumento de regulação do mercado, uma vez que a partir da sua entrada em vigor todos os comerciantes do sector ficarão obrigados ao cumprimento do regime ali previsto.

III – Apreciação na especialidade

6. Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise

efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade, em estreita colaboração com o proponente.

Dessa colaboração resultou a sugestão pela Comissão de diversas alterações ao texto apresentado pelo Governo. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão da proposta de lei aprovada em Plenário.

Das questões analisadas na Comissão, cumpre destacar o seguinte:

6.1. Título da Proposta de Lei

O título da proposta de lei suscitou algumas dúvidas no seio da Comissão, uma vez que parecia ser demasiado abrangente face ao objecto da proposta de lei. É que, da leitura da proposta de lei, da Nota Justificativa e da apresentação feita pelo Governo aquando da aprovação em Plenário, parecia resultar que o que se pretendia era a aprovação de um regime jurídico que regulasse a venda de artigos de ouro directamente ao público. Ora, a ser assim, o título da lei e a terminologia usada ao longo da mesma apresentavam-se algo desfasados, uma vez que, tal como foi referido aquando da discussão em Comissão, o conceito de “comercialização” pode abranger não só a venda de artigos directamente ao público, mas também outros actos ligados ao tráfico comercial, como seja a importação, a permuta, etc. Discutida a questão com o Governo, concluiu-se que, de facto, a presente proposta de lei não pretendia regular apenas a venda a retalho de artigos em ouro e em ligas de ouro mas abarcar também outras actividades comerciais ligadas a este ramo de negócio, ou seja, pretende-se criar um regime abrangente que permita ao Governo por um lado, regular o comércio destes artigos qualquer que seja a forma como seja exercido e, por outro, exercer a sua acção de fiscalização em todas as etapas da comercialização. Face às explicações dadas pelo Governo considerou-se ser de manter, tal como inicialmente apresentada, a designação proposta para a futura lei.

Mas, ainda neste âmbito e face às dúvidas suscitadas, foi considerado oportuno pela Comissão que fosse inserida no articulado uma norma que definisse com clareza, nos termos em que devem ser entendidos para esta lei, os conceitos de “artigos de ouro” e de “comercialização”. Esta inserção justifica-se por duas razões: por um lado, não devem restar dúvidas de que só podem ser considerados e comercializados como artigos de ouro, os artigos que possuam um toque igual ou superior a 333‰ e, por outro, para esclarecer o alcance do conceito de “comercialização” utilizado tanto no título da lei como na norma identificadora do seu objecto. Considera a Comissão que não devem restar dúvidas de que esta

proposta de lei pretende abarcar todo o processo de comercialização, independentemente da forma como esta seja exercida.

6.2. Artigo 1.º

Esta norma identifica o objecto da proposta de lei agora em discussão. Entendeu a Comissão que deveria constar do objecto da futura lei a comercialização dos artigos revestidos a ouro, uma vez que a proposta de lei contém disposições relativas à venda, marcação e exposição destes artigos. Por outro lado, parece à Comissão que se a venda destes artigos tem uma expressão comercial que justifique a sua inserção no articulado da futura lei, faria sentido que o artigo 1.º os identificasse como fazendo parte do seu âmbito de aplicação. Esta inserção facilitaria a identificação do objecto da lei por parte dos seus futuros aplicadores e responsáveis pela fiscalização das regras nela previstas e traria uma protecção acrescida aos consumidores, uma vez que os comerciantes do sector, ao constatarem que a lei abrangia o comércio de artigos revestidos a ouro, não teriam dúvidas quanto a terem que cumprir o ali previsto também na comercialização destes artigos. Nesta conformidade, sugeriu ao Governo que passasse a constar na norma que identifica o objecto da lei a comercialização dos artigos revestidos a ouro.

6.3. Artigo 2.º

A análise desta norma foi das que mais discussão suscitou, não só nas reuniões internas da Comissão, como nas que tiveram lugar com o Governo e com as associações do sector. A discussão prendeu-se com o conceito de “ouro puro”. A Comissão desejou ser esclarecida pelo Governo acerca das razões que determinaram que se considerasse ouro puro o metal com um toque de pureza não inferior a 990‰ quando, tradicionalmente, se considera que o toque de pureza exigível para esta qualidade de ouro é de 999,9‰ ou 997‰. Os representantes do Governo referiram que o conceito de ouro puro é pouco utilizado internacionalmente tendo mais a ver com a cultura asiática, sendo local e internacionalmente aceite que o ouro com um toque de pureza não inferior a 990‰ já é considerado ouro puro. Os membros do Governo explicaram que o ouro com um toque de pureza de 999,9‰ ou mesmo 997‰ é muito difícil de atingir, uma vez que a solda usada nestes artigos tem de ter um toque de ouro menos puro. É que, explicaram, o ouro quanto mais puro menos adequado é para ser utilizado como solda, uma vez que não tem dureza suficiente para ligar as diferentes partes do artigo. Desta forma, só os artigos confeccionados sem nenhuma ligação e, por isso, sem necessidade de ser usada solda na sua estrutura, é que podem atingir o toque de pureza de 999,9‰. Assim, neste conceito, o que é relevante é que o artigo quando fundido se transforme em ouro com um toque de pureza não inferior a 990‰. Adiantaram ainda que, normalmente, se utiliza a designação de 999,9‰ para fins publicitários mas que, de facto, os artigos

considerados de ouro puro não têm, usualmente, este toque de pureza.

No seguimento destes esclarecimentos considerou-se mais adequado retirar do corpo da alínea 3) desta norma a designação “ouro puro” em português e “pure gold” em inglês, uma vez que são conceitos que não correspondem à materialização de qualquer realidade. A Comissão sugeriu ao Governo que apenas ficasse prevista, quer na versão portuguesa, quer na versão chinesa da lei, a designação “足金”, romanizada para a expressão “Chok Kam”, conceito que, na cultura chinesa, identifica o ouro com um toque de pureza não inferior a 990‰.

6.4. Artigo 3.º

Os padrões de pureza previstos nesta norma são os mesmos que existem na vizinha Região Administrativa Especial de Hong Kong. As razões do Governo em adaptar para a RAEM os mesmos toques e padrões daquela Região prendem-se – segundo foi dito à Comissão - , com o facto de a maior parte do ouro que se vende em Macau ser importada de Hong Kong e de tradicionalmente haver uma grande ligação com aquele mercado. A Comissão considera aceitáveis as razões do Governo, estando de acordo com a adopção para Macau dos padrões de pureza do ouro utilizados na RAEK.

6.5 . Artigo 4.º

Este artigo dispõe sobre duas matérias distintas a saber: a marcação dos artigos compostos por diferentes partes e o teor do ouro que deve ser usado na solda dos artigos confeccionados com ouro de determinados toques. A Comissão considerou que, por razões de sistematização, as duas matérias deveriam ficar previstas em normas distintas.

No que concerne ao processo de marcação, foi igualmente discutida a necessidade de os artigos terem a marca gravada no respectivo corpo, situação que não resulta de forma clara do texto da proposta de lei. Esta questão foi levantada devido ao facto de, em Macau, ainda se verificar que alguns estabelecimentos reduzem a marcação – que não é obrigatória actualmente – a selos e etiquetas onde especificam as características dos artigos. Considera a Comissão que este processo não assegura a necessária protecção dos consumidores, uma vez que, aquando da aquisição do artigo, a etiqueta ou selo não é entregue ao comprador e, mesmo que fosse, é muito falível fazer-se a relação de um artigo com um selo ou etiqueta. Assim, sugeriu ao Governo que a norma fosse desdobrada em duas, dispondo cada uma sobre uma única matéria e que, relativamente à marcação, ficasse expressamente previsto na lei a forma ou formas porque esta deveria ser feita.

Relativamente ao conteúdo desta norma, a Comissão questionou o Governo

acerca da razão de estar previsto que o ouro usado na solda dos artigos poder ter um toque de pureza inferior ao ouro usado na confecção daqueles. Foi referido a este propósito que, por vezes, a solda deve ter um toque menos puro que o ouro usado nos artigos de forma a garantir a dureza e robustez das ligações.

6.6. Artigo 5.º

A Comissão discutiu com o Governo a redacção do artigo 5.º, que estatui sobre os artigos revestidos a ouro. Esta norma, tal como se encontra redigida ao relevar a visibilidade da palavra “ouro” aposta na marcação destes artigos, poderia levar a que os comerciantes do sector da ourivesaria entendessem que, na sua marcação, o que seria importante era aquela palavra ser evidenciada. A assumpção deste entendimento poderia traduzir-se em situações lesivas dos consumidores, uma vez que, ao visualizarem aquele termo, poderiam ser induzidos a pensar que de um artigo de ouro se tratava. Por outro lado, a norma não refere qualquer tratamento diferenciado relativamente à exposição destes artigos nas ourivesarias e noutros estabelecimentos que se dedicam a este ramo de comércio podendo, assim, estes artigos serem expostos para venda misturados com os artigos de ouro. Ora, é prática internacional que a exposição de artigos revestidos a ouro em locais onde se vendem artigos de ouro é feita separadamente, protegendo-se desta forma os consumidores de eventuais confusões aquando da aquisição dos produtos. É assim desejável que, sendo a protecção dos interesses dos consumidores um dos objectivos principais desta proposta de lei, esta preveja mecanismos que acautelem, em todas as vertentes, aqueles interesses. Face a estes considerandos sugeriu ao Governo que fosse dada uma nova redacção a este artigo de forma a que ficasse devidamente clarificado o seu conteúdo e alcance.

6.7. Artigo 6.º

O artigo 6.º consagra excepções à aposição da marca em diversas categorias de artigos e produtos de ouro. Esta norma é semelhante à existente em outros regimes sobre a comercialização de artigos de ouro nos quais a actual proposta de lei se inspira.

6.8. Artigo 7.º

A Comissão considera que a consagração da obrigatoriedade de ser afixado nos locais de venda de artigos em ouro e em ligas de ouro o anúncio informativo a que se refere este artigo, com a especificação dos padrões e toques de pureza do ouro a que aqueles correspondem, e com a obrigatoriedade de marcação e de ser emitida uma factura ou recibo aquando da venda de qualquer artigo, é uma medida que, ao impor transparência nas transacções comerciais, reforçará a confiança dos consumidores constituindo, desta forma, um importante instrumento de regulação deste mercado.

6.9. Artigo 8.º

Os representantes do sector da ourivesaria ouvidos pela Comissão consideram excessiva a obrigatoriedade de conservação dos duplicados das facturas e recibos durante o prazo de cinco anos, tendo levantado a possibilidade de ser reduzido para três anos. As razões invocadas prendem-se com o facto de nem sempre ser viável, dados os custos que acarreta, disporem de espaço para guardarem os milhares de duplicados resultantes das suas operações comerciais. A Comissão compreende as razões dos comerciantes, mas considera que a segurança do tráfico comercial não permite a redução do prazo de conservação dos documentos para menos de cinco anos, considerando ainda que a proposta de lei é, neste caso, bastante generosa, uma vez que o Código Comercial prevê, para a mesma matéria, um prazo de dez anos. A Comissão entende, no entanto, que deve ser dado neste âmbito um passo qualificativo, uma vez que a modernização do tecido empresarial não se compadece com processos arcaicos de conservação de documentos. Neste sentido, sugeriu ao Governo que ficasse previsto, na futura lei, a possibilidade de os duplicados das facturas e recibos resultantes das transacções comerciais serem conservados através de microfilmagem ou de suporte informático, salvaguardando-se, no entanto, a entrada em vigor desta medida para quanto estiver regulamentada esta matéria.

6.10. Artigo 9.º

O artigo 9.º sanciona o extravio e a destruição dos duplicados das facturas ou recibos. Entende a Comissão que a protecção do bem jurídico em causa fica devidamente salvaguardada se se restringir a infracção administrativa à não apresentação, às entidades competentes, dos duplicados das facturas ou recibos, uma vez que o que é relevante nesta matéria é que os documentos estejam disponíveis para aquelas autoridades procederem à fiscalização da actividade comercial das empresas. Importa pouco se os documentos se perderam ou se foram destruídos, uma vez que o que interessa neste processo é poderem ser analisados quando for exigido por quem de direito. A Comissão discutiu com o Governo a alteração deste preceito sugerindo que a norma fosse alterada no sentido de apenas prever que seja sancionada a não apresentação dos documentos quando a sua apresentação for exigida dentro do prazo estipulado para o efeito.

6.11. Artigo 10.º

Este artigo estipula que se possam constituir como assistentes o Conselho de Consumidores e as associações de consumidores. A Comissão manifestou sérias reservas à inserção desta norma na futura lei, uma vez que o instituto do assistente está restrito ao exercício da acção penal, sendo permitida a sua constituição apenas no âmbito do processo penal. Ora, a lei que agora nos propomos aprovar apenas prevê infracções administrativas remetendo, a título de aplicação

subsidiária, para o Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, aprovado pela Lei n.º 6/96/M, com as alterações subsequentes, a cobertura legal para os crimes que possam ser praticados no âmbito da futura lei. E este Regime prevê que (artigo 38.º), nos crimes ali previstos, possam constituir-se assistentes o Conselho de Consumidores e as associações de consumidores. Face ao exposto, parece não fazer sentido, do ponto de vista técnico, que a futura lei inclua uma norma como aquela a que nos estamos a referir. Neste propósito, sugeri ao Governo que fosse este artigo retirado do texto da proposta.

6.12. Artigo 11.º

A Comissão considera que a Direcção dos Serviços de Economia è a entidade apropriada para fiscalizar o cumprimento do disposto na futura lei.

6.13. Artigo 12.º

Esta norma mandava aplicar subsidiariamente à matéria a que respeita a proposta de lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal. Entendeu a Comissão, porque a proposta de lei não inclui matéria de natureza penal, que esta remissão carecia de enquadramento. Assim, no seu entender, a aplicação daqueles Códigos resulta, não por força do regime consagrado na proposta, que apenas prevê sanções por infracções administrativas, mas sim pela remissão que o Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia e o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aplicados subsidiariamente por força deste artigo, faz para aquelas leis. Face a este entendimento considerou importante que fosse retirada do texto do artigo a remissão em questão.

Mas importa referir, ainda, o seguinte: o facto de a presente proposta de lei apenas prever infracções administrativas e respectivas sanções, não obsta a que as normas de natureza penal previstas no Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia sejam aplicadas caso os comerciantes do sector assumam condutas ou pratiquem actos que configurem os crimes previstos neste Regime. Assim, as normas previstas no artigo 23.º que penaliza a venda de bens por preços superiores aos que constem de etiquetas, rótulos, (...) elaborados pela entidade vendedora (...), e as do artigo 28.º, que dispõe sobre o crime de fraude sobre mercadorias, são aplicadas sempre que as condutas ilícitas ali previstas digam respeito a artigos de ouro, em ligas de ouro ou revestidos a ouro.

6.14. Artigo 13.º

A Comissão considerou o prazo de 90 dias de “*vacatio legis*” algo excessivo, tendo sugerido que fosse reduzido para 60 dias. As razões da Comissão prendem-se com o facto de a presente proposta de lei não inserir quaisquer novos procedimentos no mercado, antes se limitando, quase na totalidade, a

regulamentar a prática comercial existente. Acontece porém que, face à não existência de qualquer regulamentação deste sector, os comerciantes (principalmente os não agremiados) necessitam de algum tempo para se adaptarem ao novo regime, pelo que não foi considerado oportuno encurtar o prazo para a entrada em vigor da futura lei.

IV – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 29 de Novembro de 2002.

A Comissão, *Cheang Chi Keong* (Presidente) — *Leonel Alberto Alves* — *Kou Hoi In* — *Hoi Sai Iun* — *Philip Xavier* — *Vitor Cheung Lap Kwan* — *João Bosco Cheang* — *Iong Weng Ian* (Secretária).

NOTA JUSTIFICATIVA

De acordo com elementos fornecidos pelo Grémio de Ourives, existem, em Macau, cerca de setenta ourivesarias, membros dessa associação. Não se encontram incluídas neste número as restantes ourivesarias (não-membros do Grémio), nem as casas de penhores, demonstrando com o exposto, a importância que as ourivesarias de Macau revestem para o mercado de consumo local.

Uma das preocupações do Conselho de Consumidores foi, desde os anos noventa, garantir a qualidade do ouro vendido nas ourivesarias. Após cuidadosa preparação e analisado em pormenor a experiência e os regimes jurídicos das regiões vizinhas, a partir de 1998, com a colaboração do Grémio de Ourives de Macau, efectuou-se a primeira recolha de amostras de ouro nas ourivesarias, membros desse Grémio, a fim de avaliar o grau de pureza do ouro contido nos artigos. Esta colaboração tinha como objectivo criar um sistema de recolha de amostras que permitisse inculcar aos representantes profissionais, membros desse Grémio, o sentido de responsabilidade e de auto-disciplina, e garantisse, deste modo, o seu contributo para o desenvolvimento económico do território, para além de cumprir os deveres por incentivar as associações representativas de interesses económicos e profissionais à elaboração de um diploma que regula as suas actividades, em circunstâncias onde ainda não existe um regime jurídico regulador do produto em questão.

Da análise das experiências do passado, pode-se concluir que a maioria dessas ourivesarias mantém um elevado espírito de auto-disciplina, que, por um lado oferece garantias na defesa dos direitos dos consumidores, e por outro, contribui para uma imagem positiva que ajuda a promover o turismo. O sistema de recolha de amostras tem merecido o apoio dos diversos comerciantes do ramo, e é bem aceite pelos consumidores.

Devido ao sistema de recolha de amostras se circunscrever apenas aos estabelecimentos de venda que sejam sócios do Grémio de Ourives, poder-se-á ocorrer, na eventualidade, situações de injustiça para os operadores do ramo, quando algum comerciante não-membro do Grémio, menos escrupuloso, cometa alguma infracção que poderá prejudicar o bom nome das ourivesarias.

Assim, tornou-se premente a criação de um regime jurídico regulador da pureza do ouro que teria como objectivo salvaguardar os consumidores e evitar eventuais fraudes que operadores menos escrupulosos tentem cometer.

A elaboração de uma lei reguladora da qualidade do ouro tem por fim a

protecção dos interesses dos consumidores e comerciantes honestos do ramo e a punição daqueles que se dedicam às actividades ilícitas. Para concretização deste objectivo, o Conselho de Consumidores, começou, há anos, a preparar o projecto de uma lei reguladora da qualidade do ouro e da sua marca, desenvolvendo esforços para auscultar a opinião dos representantes do ramo, a fim de produzir um diploma adequado às reais necessidades de Macau.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2002

(Proposta de lei)

Lei da comercialização do ouro

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei estabelece as regras que disciplinam a comercialização de artigos em ouro ou em ligas de ouro de toque igual ou superior a 333‰.

Artigo 2.º

Marca do grau de pureza

Todos os artigos em ouro ou em ligas de ouro que sejam comercializados ou oferecidos para comercialização devem ter uma marca indicando o seu grau de pureza.

O grau de pureza deve ser assinalado por uma das seguintes formas:

1) Pela indicação, em algarismos árabes, do número de quilates, podendo-lhes ser acrescentadas as letras “k”, “c” ou “ct”;

2) Pela indicação, em algarismos árabes, do toque;

3) Pela indicação de que o toque não é inferior a 990‰, em língua chinesa através dos caracteres “足金” (Pure Gold), ou em caracteres portugueses através da expressão “Ouro Puro”.

3. A dimensão dos algarismos ou dos caracteres referidos no número anterior não pode ser inferior a 0.5 mm².

Artigo 3.º

Padrões de pureza

1. Os padrões de pureza são determinados de acordo com o toque, e são os

seguintes:

- 1) 8 quilates, se a pureza não for inferior a 333‰;
- 2) 9 quilates, se a pureza não for inferior a 375‰;
- 3) 12 quilates, se a pureza não for inferior a 500‰;
- 4) 14 quilates, se a pureza não for inferior a 585‰;
- 5) 15 quilates, se a pureza não for inferior a 625‰;
- 6) 18 quilates, se a pureza não for inferior a 750‰;
- 7) 22 quilates, se a pureza não for inferior a 916.6‰;
- 8) “Ouro Puro”, se a pureza não for inferior a 990‰;
- 9) em proporção de acordo com o critério acima mencionado, por qualquer outro número de quilates.

Artigo 4.º

Artigos compostos

1. Quando um artigo for composto por diferentes partes, cada uma delas deve ser marcada como um artigo separado ou de acordo com o grau de pureza do conjunto, não podendo o artigo, neste caso, ser oferecido para comercialização ou comercializado por partes.

2. Se o corpo principal do artigo for de padrão “Ouro Puro”, o teor de ouro usado na solda, não pode ser de toque inferior a 800‰;

3. Se o corpo principal do artigo for de toque 916.6‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 750‰;

4. No caso de trabalho em filigrana ou caixa de relógio, se o corpo principal do artigo for de padrão 750‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 740‰;

5. No caso de um artigo em ouro branco, se o corpo principal do artigo for de padrão 750‰ ou 585‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 500‰.

6. Se a solda não constituir mais de 5% do artigo final, este deve ser marcado com o padrão de pureza do corpo principal.

Artigo 5.º

Artigos com tratamento em ouro na superfície

Os artigos que contenham um tratamento em ouro na superfície devem ser assinalados com palavras que indiquem esse tratamento. A palavra “ouro”

aposta nos artigos deve ser tão visível como as outras menções nos mesmos inscritas.

Artigo 6.º

Exceção à obrigatoriedade da aposição marca

A aposição da marca não é obrigatória:

- 1) Nas moedas que tenham uso corrente ou que anteriormente já o tenham tido;
- 2) Nos artigos ou partes de artigos que tenham sido ou sejam usados para fins medicinais, veterinários, científicos ou industriais;
- 3) Nos artigos de fios de ouro;
- 4) Em qualquer lingote ou matéria-prima, incluindo barras, placas, folhas, fios, tiras, tubos ou ouro maciço;
- 5) Em artigos ou partes de artigos que tenham menos de 1 grama de peso e cuja dimensão torne impraticável a aposição de marca;
- 6) Em qualquer artigo produzido antes do século XX.

Artigo 7.º

Anúncio informativo

1. Nenhum artigo em ouro ou em liga de ouro pode ser comercializado ou oferecido para comercialização se no local de venda ou de oferta para venda não estiver afixado o anúncio informativo constante do Anexo I.

2. O anúncio referido no número anterior não pode ter uma dimensão inferior a 210 mm por 297 mm.

A altura de cada uma das letras, números ou caracteres não pode ser inferior a 5 mm.

Artigo 8.º

Facturas ou recibos

1. Todos os artigos em ouro ou em ligas de ouro que sejam comercializados devem ser acompanhados de uma factura ou recibo emitido pelo fornecedor que contenha:

- 1) O nome completo e endereço do fornecedor;
- 2) A descrição do artigo e da marca do grau de pureza e, se for o caso, a descrição das partes do artigo feitas de ouro e das partes feitas de outro metal;
- 3) A descrição das partes do artigo que não possam ou não devam ser

marcadas.

2. O vendedor deve conservar uma cópia da factura ou recibo por um período mínimo de 5 anos após a sua emissão.

Artigo 9.º

Infracções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber por força de outra disposição legal, são punidos com multa de 5 000 a 50 000 patacas:

- 1) A inexistência da marca prevista nos artigos 2.º, 4.º e 5.º, ou, existindo, a sua desconformidade com o disposto nos referidos artigos;
- 2) A falta de afixação do anúncio informativo previsto no artigo 7.º ou, estando ele afixado, a sua desconformidade com o disposto no referido artigo;
- 3) A falta de passagem dos documentos referidos no artigo 8.º, a sua emissão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos, de modo que não representem fielmente as respectivas operações, ou a sua alteração;
- 4) O extravio ou destruição dos duplicados das facturas ou recibos, ou a falta da sua apresentação quando for exigida pelas entidades competentes, desde que ocorram antes do decurso do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 10.º

Assistente

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, podem constituir-se como assistente o Conselho de Consumidores e as associações de consumidores.

Artigo 11.º

Entidade competente

1. Cabe à Direcção dos Serviços de Economia a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei, a instauração de processos por infracção administrativa e a aplicação das respectivas sanções.
2. Para o desempenho das suas funções de fiscalização, pode a Direcção dos Serviços de Economia recorrer à intervenção e/ou colaboração de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 12.º

Aplicação subsidiária

À matéria a que respeita a presente lei, aplicam-se subsidiariamente as normas do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Regime Jurídico das Infracções

Contra a Saúde Pública e Contra a Economia e do Regime Geral das Infracções Administrativas e Respectivo Procedimento.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件一 ANEXO I

告示

根據澳門特別行政區第 /2002號法律，提供或展示作為商品化之供應或活動之發展的所有黃金貨品或黃金合金貨品，均須註有標記以示明黃金含量純度，而供應人亦須就其供應的每件製品發出詳細的發票或收據。

含量純度標準

含量純度標準（即按重量計算黃金在1000等份合金中所佔等份的數字）如下：

標準	含量純度不少於
8 開	333‰
9 開	375‰
12開	500‰
14開	585‰
15開	625‰
18開	750‰
22開	916.6‰
足金 (Ouro Puro)	990‰

其他開數則按上述比例類推。

ANÚNCIO

Nos termos da Lei n.º /2002 da Região Administrativa Especial de Macau, todos os artigos em ouro ou em ligas de ouro que sejam fornecidos ou propostos para serem fornecidos no processo de comercialização ou desenvolvimento de actividades, devem ter uma marca com o grau de pureza do ouro e devem ser acompanhados de uma factura ou recibo detalhados emitidos pelo fornecedor com respeito a cada artigo fornecido.

PADRÕES DE PUREZA

Os padrões de pureza (isto é, o número de partes em 1000 por peso de ouro relativamente ao peso da liga) são os seguintes:

PADRÃO	PUREZA NÃO INFERIOR A
8 quilates	333‰
9 quilates	375‰
12 quilates	500‰
14 quilates	585‰
15 quilates	625‰
18 quilates	750‰
22 quilates	916.6‰
Ouro Puro (足金)	990‰

ou em proporção por qualquer outro número de quilates.

NOTICE

In accordance with the Law n.º /2002 of Macao Special Administrative Region, every article made of gold or gold alloy that is supplied or offered for supply in the course of trade or business shall bear a mark indicating the fineness of the gold content and a detailed invoice or receipt shall be issued by the supplier in respect of every article supplied.

STANDARDS OF FINENESS

The standards of fineness (that is the number of parts by weight of gold in 1000 parts by weight of alloy) are:

STANDARD	FINENESS, NOT LESS THAN
8 carat	333‰
9 carat	375‰
12 carat	500‰
14 carat	585‰
15 carat	625‰
18 carat	750‰
22 carat	916.6‰
Pure Gold (足金, Ouro Puro)	990‰

and so in proportion for any other number of carats.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2002

(Proposta de lei)

Lei da comercialização do ouro

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as regras que disciplinam a comercialização, independentemente da sua forma, de artigos em ouro ou em ligas de ouro de toque igual ou superior a 333‰.

Artigo 2.º

Marca do grau de pureza

1. Todos os artigos em ouro ou em ligas de ouro que sejam vendidos ou expostos para venda devem ter aposta uma marca indicando o seu grau de pureza.
2. O grau de pureza deve ser assinalado por uma das seguintes formas:
 - 1) Pela indicação, em algarismos árabes, do número de quilates, podendo-lhes ser acrescentadas as letras “k”, “c” ou “ct”;
 - 2) Pela indicação, em algarismos árabes, do toque; ou
 - 3) Pela indicação de que o toque não é inferior a 990‰, em língua chinesa através dos caracteres “足金”, ou em caracteres portugueses através da expressão “Chôc Câm”.
3. A dimensão dos algarismos e dos caracteres referidos no número anterior não pode ser inferior a 0,5 mm².

Artigo 3.º

Padrões de pureza

1. Os padrões de pureza são determinados de acordo com o toque, e são os seguintes:

- 1) 8 quilates, se o toque não for inferior a 333‰;
- 2) 9 quilates, se o toque não for inferior a 375‰;
- 3) 12 quilates, se o toque não for inferior a 500‰;
- 4) 14 quilates, se o toque não for inferior a 585‰;
- 5) 15 quilates, se o toque não for inferior a 625‰;
- 6) 18 quilates, se o toque não for inferior a 750‰;
- 7) 22 quilates, se o toque não for inferior a 916,6‰;
- 8) “Chôc Câm”, se o toque não for inferior a 990‰;
- 9) Outro número de quilates, calculado de acordo com as proporções estabelecidas nas alíneas anteriores.

2. Não podem ser vendidos ou expostos para venda como artigos de ouro ou de ligas de ouro os artigos com um toque inferior a 333‰.

Artigo 4.º

Marcação

1. A marca a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º deve ser gravada, incrustada ou impressa no corpo dos artigos de ouro e de ligas de ouro.

2. Quando um artigo for composto por diferentes partes, cada uma delas deve ser marcada como um artigo individual.

3. Não sendo possível a marcação nos termos do número anterior, o artigo deve ser marcado de acordo com o grau de pureza do conjunto, não podendo, neste caso, ser exposto para venda ou vendido por partes.

Artigo 5.º

Soldadura

1. Nos artigos de ouro cujo corpo principal for de padrão “Chôc Câm”, o teor do ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 800‰.

2. Nos artigos de ouro cujo corpo principal for de toque igual ou superior a 916,6‰ mas inferior a 990‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 750‰.

3. Nos artigos em filigrana e nas caixas de relógios cujo corpo principal for de toque 750‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 740‰.

4. Nos artigos de ouro branco cujo corpo principal for de toque 750‰ ou 585‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 500‰.

5. Se a solda não constituir mais de 5% do artigo final, este deve ser marcado com o padrão de pureza do corpo principal.

Artigo 6.º

Artigos revestidos a ouro

1. Os artigos revestidos a ouro devem ser marcados com letras, palavras ou expressões que indiquem este tratamento.

2. Se da marcação referida no número anterior constar a palavra “ouro”, esta não pode evidenciar-se relativamente às restantes palavras ou expressões.

3. Os artigos revestidos a ouro, quando expostos para venda, devem estar separados dos artigos de ouro e devidamente identificados face a estes.

Artigo 7.º

Excepção à obrigatoriedade da aposição da marca

A aposição da marca não é obrigatória:

1) Nas moedas que tenham uso corrente ou que anteriormente já o tenham tido;

2) Nos artigos ou partes de artigos que tenham sido ou sejam usados para fins medicinais, veterinários, científicos ou industriais;

3) Nos artigos de fios de ouro;

4) Em qualquer lingote ou matéria-prima, incluindo barras, placas, folhas, fios, tiras, tubos ou ouro maciço;

5) Em artigos ou partes de artigos que tenham menos de um grama de peso e cuja dimensão torne impraticável a aposição da marca;

6) Em qualquer artigo produzido antes do século XX.

Artigo 8.º

Anúncio informativo

1. Nenhum artigo em ouro ou em liga de ouro pode ser vendido ou exposto para venda se no local da venda ou de oferta para venda não estiver afixado o anúncio informativo constante do anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. O anúncio referido no número anterior não pode ter uma dimensão inferior a 210 mm por 297 mm.

A altura de cada uma das letras, números ou caracteres não pode ser inferior a 5 mm.

Artigo 9.º

Facturas ou recibos

1. A venda de artigos em ouro, em ligas de ouro ou revestidos a ouro é acompanhada de uma factura ou recibo emitida em duplicado que contenha:

- 1) O nome completo e endereço do vendedor;
- 2) A descrição do artigo e da marca do grau de pureza e, se for o caso, a descrição das partes do artigo feitas de ouro e das partes feitas de outro metal;
- 3) A descrição das partes do artigo que não possam ou não necessitem de ser marcadas;
- 4) A indicação do preço e da data.

2. O vendedor deve conservar um duplicado da factura ou recibo ou um microfilme ou suporte informático daquele, por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 10.º

Infracções administrativas

Constituem infracções administrativas e são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber por força de outra disposição legal :

- 1) A inexistência da marca prevista nos artigos 2.º, 4.º e 6.º ou, existindo, pela sua desconformidade com o neles disposto;
- 2) A falta de afixação do anúncio informativo previsto no artigo 8.º ou, estando ele afixado, pela sua desconformidade com o nele disposto;
- 3) A falta de passagem das facturas ou dos recibos referidos no n.º 1 do artigo 9.º, pela sua emissão com deficiência ou pela omissão dos elementos exigidos, de modo que não representem fielmente as respectivas vendas;
- 4) A não apresentação dos duplicados das facturas ou recibos ou dos microfilmes ou suportes informáticos dos mesmos quando forem exigidos pelas entidades competentes, desde que ocorram antes do decurso do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º.

Artigo 11.º

Entidade competente

1. Cabe à Direcção dos Serviços de Economia a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei, a instauração de processos por infracção administrativa e a aplicação das respectivas sanções.

2. Para o desempenho das suas funções de fiscalização, pode a Direcção dos Serviços de Economia recorrer à intervenção e colaboração de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 12.º
Aplicação subsidiária

À matéria a que respeita a presente lei é subsidiariamente aplicável, em tudo o que a não contrarie e com as adaptações necessárias, o disposto no Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia e no Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento.

Artigo 13.º
Norma transitória

A conservação dos duplicados das facturas ou recibos em microfilme ou suporte informático a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º só dispensa a conservação dos próprios duplicados quando estiver regulamentada a conservação de documentos através daqueles meios.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件 ANEXO

告示

根據澳門特別行政區第 /2002號法律，出售或為出售而展示的所有黃金貨品及黃金合金貨品，均須註有標記以示明黃金含量純度，出售貨品時賣方亦須就其售出的每件貨品發出詳細的發票或收據。

含量純度標準

按重量計算的含量純度標準如下：

標準	含量純度不少於
8 開	333‰
9 開	375‰
12開	500‰
14開	585‰
15開	625‰
18開	750‰
22開	916.6‰
“足金” 或 “Chôc Câm”	990‰

其他開數則按上述比例類推。

ANÚNCIO

Nos termos da Lei n.º /2002 da Região Administrativa Especial de Macau, todos os artigos em ouro ou em ligas de ouro que sejam vendidos ou expostos para venda devem ter uma marca com o padrão de pureza do ouro e, quando vendidos, devem ser acompanhados de uma factura ou recibo detalhados emitidos pelo vendedor com respeito a cada artigo vendido.

PADRÕES DE PUREZA

Os padrões de pureza determinados de acordo com o toque são os seguintes:

PADRÃO	TOQUE NÃO INFERIOR A
8 quilates	333‰
9 quilates	375‰
12 quilates	500‰
14 quilates	585‰
15 quilates	625‰
18 quilates	750‰
22 quilates	916,6‰
“足金” ou “Chôc Câm”	990‰

ou outro número de quilates calculado de acordo com as proporções acima estabelecidas.

NOTICE

In accordance with the Law n.º /2002 of the Macao Special Administrative Region, every article made of gold or gold alloy that is sold or exhibited for sale business shall bear a mark indicating the fineness of the gold content and when sold, a detailed invoice or receipt shall be issued by the seller in respect of every article sold.

STANDARDS OF FINENESSi

The standards of fineness are:

STANDARD	FINENESS, NOT LESS THAN
8 carat	333‰
9 carat	375‰
12 carat	500‰
14 carat	585‰
15 carat	625‰
18 carat	750‰
22 carat	916.6‰
“足金” or “Chôc Câm”	990‰

and so in proportion for any other number of carats.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2002

(Proposta de lei)

Lei da comercialização do ouro

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as regras que disciplinam a comercialização de artigos de ouro, em ligas de ouro ou revestidos a ouro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- 1) comercialização: a venda, oferta para venda, exposição e armazenamento de artigos em ouro, em ligas de ouro ou revestidos a ouro;
- 2) artigos de ouro: os artigos de ouro ou em ligas de ouro de toque igual ou superior a 333%.

Artigo 3.º

Marca do grau de pureza

1. Os artigos de ouro a que se refere a alínea 2 do artigo anterior, devem ter aposta uma marca indicando o seu grau de pureza.
2. O grau de pureza deve ser assinalado por uma das seguintes formas:
 - 1) Pela indicação, em algarismos árabes, do número de quilates, podendo-lhes ser acrescentadas as letras “k”, “c” ou “ct”;
 - 2) Pela indicação, em algarismos árabes, do toque; ou
 - 3) Pela indicação de que o toque não é inferior a 990% através dos caracteres “足金” ou a sua romanização pela expressão “Chok Kam”.

3. A dimensão dos algarismos e dos caracteres referidos no número anterior não pode ser inferior a 0,5 mm².

Artigo 4.º
Padrões de pureza

Os padrões de pureza são determinados de acordo com o toque, e são os seguintes:

- 1) 8 quilates, se o toque não for inferior a 333‰;
- 2) 9 quilates, se o toque não for inferior a 375‰;
- 3) 12 quilates, se o toque não for inferior a 500‰;
- 4) 14 quilates, se o toque não for inferior a 585‰;
- 5) 15 quilates, se o toque não for inferior a 625‰;
- 6) 18 quilates, se o toque não for inferior a 750‰;
- 7) 22 quilates, se o toque não for inferior a 916,6‰;
- 8) “足金” ou a expressão “Chok Kam”, se o toque não for inferior a 990‰;
- 9) Outro número de quilates, calculado de acordo com as proporções estabelecidas nas alíneas anteriores.

Artigo 5.º
Marcação

1. A marca a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º deve ser gravada, incrustada ou impressa no corpo dos artigos de ouro.

2. Quando um artigo for composto por diferentes partes, cada uma delas deve ser marcada como um artigo individual.

3. Não sendo possível a marcação nos termos do número anterior, o artigo deve ser marcado de acordo com o grau de pureza do conjunto, não podendo, neste caso ser comercializado por partes.

Artigo 6.º
Soldadura

1. Nos artigos de ouro, cujo corpo principal for de padrão “Chok Kam”, o teor do ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 800‰.

2. Nos artigos de ouro, cujo corpo principal for de toque igual ou superior a 916,6‰ mas inferior a 990‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 750‰.

3. Nos artigos em filigrana e nas caixas de relógios, cujo corpo principal for de toque 750‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 740‰.

4. Nos artigos de ouro branco, cujo corpo principal for de toque 750‰ ou 585‰, o teor de ouro usado na solda não pode ser de toque inferior a 500‰.

5. Se a solda não constituir mais de 5% do artigo final, este deve ser marcado com o padrão de pureza do corpo principal.

Artigo 7.º

Artigos revestidos a ouro

1. Os artigos revestidos a ouro devem ser marcados com letras, palavras ou expressões que indiquem este tratamento.

2. Se da marcação referida no número anterior constar a palavra “ouro”, esta não pode evidenciar-se relativamente às restantes palavras ou expressões.

3. Os artigos revestidos a ouro, quando expostos para venda, devem estar separados dos artigos de ouro e devidamente identificados face a estes.

Artigo 8.º

Excepção à obrigatoriedade da aposição da marca

A aposição da marca não é obrigatória:

1) Nas moedas que tenham uso corrente ou que anteriormente já o tenham tido;

2) Nos artigos ou partes de artigos que tenham sido ou sejam usados para fins medicinais, veterinários, científicos ou industriais;

3) Nos artigos de fios de ouro;

4) Em qualquer lingote ou matéria-prima, incluindo barras, placas, folhas, fios, tiras, tubos ou ouro maciço;

5) Em artigos ou partes de artigos que tenham menos de um grama de peso e cuja dimensão torne impraticável a aposição da marca;

6) Em qualquer artigo produzido antes do século XX.

Artigo 9.º

Anúncio informativo

1. Nenhum artigo de ouro pode ser vendido ou exposto para venda se no local da venda ou de oferta para venda não estiver afixado o anúncio informativo constante do anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. O anúncio referido no número anterior não pode ter uma dimensão inferior a 210 mm por 297 mm.

3. A altura de cada uma das letras, números ou caracteres não pode ser inferior a 5 mm.

Artigo 10.º
Facturas ou recibos

1. A venda de artigos de ouro ou revestidos a ouro é acompanhada de uma factura ou recibo emitida em duplicado que contenha:

- 1) O nome completo e endereço do vendedor;
- 2) A descrição do artigo e da marca do grau de pureza e, se for o caso, a descrição das partes do artigo feitas de ouro e das partes feitas de outro metal;
- 3) A descrição das partes do artigo que não possam ou não necessitem de ser marcadas;
- 4) A indicação do preço e da data.

2. O vendedor deve conservar um duplicado da factura ou recibo ou um microfilme ou suporte informático daquele, por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 11.º
Infracções administrativas

Constituem infracções administrativas e são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber por força de outra disposição legal :

- 1) A inexistência da marca prevista nos artigos 3.º, 5.º e 7.º ou, existindo, pela sua desconformidade com o neles disposto;
- 2) A falta de afixação do anúncio informativo previsto no artigo 9.º ou, estando ele afixado, pela sua desconformidade com o nele disposto;
- 3) A falta de passagem das facturas ou dos recibos referidos no n.º 1 do artigo 10.º, pela sua emissão com deficiência ou pela omissão dos elementos exigidos, de modo que não representem fielmente as respectivas vendas;
- 4) A não apresentação dos duplicados das facturas ou recibos ou dos microfilmes ou suportes informáticos dos mesmos quando forem exigidos pelas entidades competentes dentro do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 10.º.

Artigo 12.º

Entidade competente

1. Cabe à Direcção dos Serviços de Economia a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei, a instauração de processos por infracção administrativa e a aplicação das respectivas sanções.

2. Para o desempenho das suas funções de fiscalização, pode a Direcção dos Serviços de Economia recorrer à intervenção e colaboração de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 13.º

Aplicação subsidiária

À matéria a que respeita a presente lei é subsidiariamente aplicável, em tudo o que a não contrarie e com as adaptações necessárias, o disposto no Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia e no Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento.

Artigo 14.º

Norma transitória

A conservação dos duplicados das facturas ou recibos em microfilme ou suporte informático a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º só dispensa a conservação dos próprios duplicados quando estiver regulamentada a conservação de documentos através daqueles meios.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件 ANEXO

告示

根據澳門特別行政區第 /2002號法律，出售、提供出售或為出售而展示的所有黃金貨品及黃金合金貨品，均須註有標記以示明黃金含量純度，出售貨品時賣方亦須就其售出的每件貨品發出詳細的發票或收據。

含量純度標準

按重量計算的含量純度標準如下：

標準	含量純度不少於
8 開	333‰
9 開	375‰
12開	500‰
14開	585‰
15開	625‰
18開	750‰
22開	916.6‰

“足金 或 “Chok Kam 990‰

其他開數則按上述比例類推。

ANÚNCIO

Nos termos da Lei n.º /2002 da Região Administrativa Especial de Macau, **todos os artigos em ouro** que sejam vendidos, **oferecidos** ou expostos para venda devem ter uma marca com o padrão de pureza do ouro e, quando vendidos, devem ser acompanhados de uma factura ou recibo detalhados emitidos pelo vendedor com respeito a cada artigo vendido.

PADRÕES DE PUREZA

Os padrões de pureza determinados de acordo com o toque são os seguintes:

PADRÃO	TOQUE NÃO INFERIOR A:
8 quilates	333‰
9 quilates	375‰
12 quilates	500‰
14 quilates	585‰
15 quilates	625‰
18 quilates	750‰
22 quilates	916,6‰
足金 (Chok Kam)	990‰

ou outro número de quilates calculado de acordo com as proporções acima estabelecidas.

NOTICE

In accordance with the Law n.º /2002 of the Macao Special Administrative Region, every article made of gold or gold alloy that is sold, offered or exhibited for sale business shall bear a mark indicating the fineness of the gold content and when sold, a detailed invoice or receipt shall be issued by the seller in respect of every article sold.

STANDARDS OF FINENESS

The standards of fineness are:

STANDARD	FINENESS, NOT LESS THAN
8 carat	333‰
9 carat	375‰
12 carat	500‰
14 carat	585‰
15 carat	625‰
18 carat	750‰
22 carat	916.6‰
足金 (Chok Kam)	990‰

and so in proportion for any other number of carats.